

## Acompanhamento Processual Unificado

**Não vale como certidão**

**Processo:** 0012717-85.2018.8.08.0011      **Petição Inicial:** 201801603915      **Situação:** Tramitando  
**Vara:** CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - 2ª VARA CÍVEL  
**Data da Distribuição:** 24/10/2018 14:21      **Motivo da Distribuição:** Distribuição por sorteio  
**Ação:** Recuperação Judicial      **Natureza:** Cível      **Data de Ajuizamento:** 24/10/2018  
**Valor da Causa:** R\$ 6601543.89  
**Escaninho Atual:** PROCESSOS DEVOLVIDOS / Decisão (desde 08/06/2020)  
**Assunto principal:** DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

### Assuntos secundários

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Processo e Procedimento - Antecipação de Tutela / Tutela Específica

### Partes do Processo

#### Requerente

NEMER MARMORES E GRANITOS S/A  
LUCIANO COMPER DE SOUZA - 11021/ES

#### Requerido

ESTE JUÍZO  
FELIPE NAVEGA MEDEIROS - 217017/SP  
JOSE ALEXANDRE CHEIM SADER - 12665/ES

ESTE JUIZO  
CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS - 12002/MS  
RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - 5871/MS

ESTE JUIZO  
LINDEMBERG LOPES AREIAS NETO - 11220/ES  
MATHEUS ZOVICO SOELLA - 22.646/ES

ESTE JUÍZO  
RAFAELA DALLAPICOLA TEIXEIRA FERREIRA - 27172/ES  
ALLEX WILLIAN BELLO LINO - 14600/ES  
VITOR CARVALHO LOPES - 241959/SP  
MARCUS MODENESI VICENTE - 13280/ES  
JOSE EUCLIDES FERREIRA JUNIOR - 14002/ES  
GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - 26921/ES

### Decisão

**Juiz :** GEORGE LUIZ SILVA FIGUEIRA

#### **Dispositivo :**

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por **NEMER MÁRMORES E GRANITOS S/A**, na qual, após minuciosa análise, verifico que há questões pendentes de apreciação, as quais passo a analisar, na forma de capítulos:

#### **I - DO PEDIDO DE PERÍCIA DE FLS.1953/1961:**

No ponto, constato que a empresa recuperanda postulou a realização de perícia contábil nos contratos de câmbio firmados com o seu credor BANCO SANTANDER S/A.

Por força do que dispõem os arts. 49, §4º, e 86, inciso II, da lei 11.101/2005, determinados créditos, em regra, não se submetem aos efeitos do procedimento recuperacional.

Ocorre que, segundo alega a recuperanda, os contratos de câmbio firmados com o Banco Santander, em verdade, não possuem a natureza apontada, razão pela qual postula, por intermédio de perícia contábil, a comprovação de que são, em sua essência, contratos de mútuo e não de câmbio.

Com o objetivo de elucidar as referidas questões, **DEFIRO** o pedido na forma do § 2º do art. 464 do CPC(perícia simplificada, mas com apresentação de laudo escrito) e a fim de facilitar o trabalho a ser desenvolvido na perícia contábil, determino:

**a) INTIME-SE** o BANCO SANTANDER, cujos contratos são objeto do pedido de perícia, para que façam juntar aos autos, no prazo de 10(dez) dias, o inteiro teor dos pactos firmados entre as partes, nos quais devem constar as planilhas dos montantes de cada

um deles, com seu valor primitivo (data em que foi firmado/assinado) e o valor atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, - REsp 1.810.447. Ainda, se houver sido dado em garantia aos contratos qualquer bem da empresa (alienação fiduciária), fazer relação circunstanciada do que foi dado em fidejussão a cada contrato;

b) Apresentados todos os documentos mencionados no item anterior e com o escopo de imprimir celeridade ao processo, **NOMEIO**, desde já, como perito do juízo, o Sr. MARCOS ROSA COSTA, que poderá ser intimado da nomeação pelos números de telefone (27)-3026-4114 ou (27) 9-9716-3750, ou ainda, pelo e-mail marcosrosa@uol.com.br, para dizer, em 10 dias, se aceita o encargo (que consiste em verificar, por ser simplificada a perícia, a natureza dos contratos firmados entre a empresa recuperanda e o Santander, se se tratam de contrato de mútuo ou contrato de câmbio), informar o valor de seus honorários e designar dia e hora para a realização do trabalho, do que deverão as partes ser intimadas previamente. Fixo o prazo para a entrega do laudo em 30(trinta) dias, contados da data que o perito for intimado para dar início ao seu trabalho;

c) Depois da manifestação do senhor expert, **CONCEDO** o prazo de 10(dez) dias para as partes apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, caso queiram;

d) aceito o encargo, **INTIME-SE** a empresa recuperanda para, em 05 dias, efetuar o depósito e/ou se manifestar sobre os honorários do perito (art. 95 e § 43º do 465 do CPC). Fica desde já autorizada a expedição de alvará no importe de 50% do valor depositado pela parte, a título de adiantamento dos honorários periciais (art. 465, § 4º, do CPC).

e) com a juntada do laudo, **INTIME-SE** as partes para que, querendo, em 15 dias, manifestem-se.

#### **II - DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS.1962/1963(RECUPERANDA) E DE FLS.1964/1968(BANCO SANTANDER):**

Tanto a recuperanda, quanto o credor Banco Santander, apresentaram embargos de declaração à decisão de fls.1932/1934, os quais passo a analisar:

Nos embargos de fls.1962/1964 a recuperanda alega a existência de erro material na decisão, o que, de fato, merece acolhida, porque no item 'II' do referido *decisum*, constou Nemer Mineração ao invés de Nemer Mármore e Granitos, razão porque, nesta oportunidade, **ACOLHO** os embargos para corrigir o equívoco.

Já o Banco Santander, nos embargos de fls.1964/1968, se insurgiu contra a prorrogação do *stay period* em relação aos sócios da empresa recuperanda, no que não lhe assiste razão, porque a Lei nº11.101/2005, que trata da recuperação judicial, é claro em dizer, em seu art. 6º, que "A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário".

Sem embargo disso, é pacífico também o entendimento de que, sendo o sócio devedor solidário, a suspensão não se aplica, eis precedentes:

"APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO DOS EMBARGANTES. DEFERIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO CONFIGURADA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO À PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIDADE LIMITADA DOS SÓCIOS AVALISTAS. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO EMBARGADO. REDIMENSIONAMENTO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. ART. 85, § 8, CPC. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS INDEVIDOS. I. Recurso dos embargantes: A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário (Art. 6, Lei 11.101/05). II. A novação resultante da concessão da recuperação judicial após aprovado o plano em assembleia é *sui generis*, e as execuções individuais ajuizadas contra a própria devedora devem ser extintas, e não apenas suspensas". III. A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005. IV. Recurso do embargado: As despesas processuais e honorários advocatícios deverão ser igualmente distribuídos entre as partes na hipótese de sucumbência recíproca. V. Nas sentenças sem natureza condenatória os honorários deverão ser fixados por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, § 8º do CPC. VI. A fixação de honorários recursais, em favor do patrono da parte recorrida, está adstrita às hipóteses de não conhecimento ou desprovimento do recurso (REsp 1634027/PR). VII. Recursos conhecidos e parcialmente providos". (TJES, Classe: Apelação, 024151344710, Relator: ROBSON LUIZ ALBANEZ, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 25/03/2019, Data da Publicação no Diário: 04/04/2019).

Desta forma, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos do Banco Santander.

#### **III - DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO DE FLS.2006:**

Como os requerentes Eduardo Rosa Tessaro, Marcia Lúcia Ramos, Vanderly Rodrigues Moreira e Hudson Antonio dos Santos Bastos, foram inseridos no rol de credores trabalhistas de fls.1641, **DEIXO** de receber referida habilitação, sendo certo que, se não concordaram com os valores incluídos no 2º edital, deveriam ter apresentado impugnação no prazo de que trata o art.8º da Lei de Regência. Fica, pois, **REJEITADO** o pleito.

#### **IV - DO PEDIDO DE ALIENAÇÃO DE BENS DE FLS.2165/2174:**

No ponto, requereu a empresa recuperanda a concessão de tutela de urgência para decretação de utilidade de seus bens, nos termos do art.66 da Lei nº11.101/2005, para que possam ser alienados.

Como mencionado no despacho de fl.2239, é certo que o CNJ editou a Recomendação nº63, datada de 31 de março de 2020, aos juízos com competência para processamento de recuperações judiciais, para adoção de medidas para mitigação dos impactos dos efeitos da pandemia de coronavírus.

Sem embargo disso, referido pedido não merece acolhida, tendo em vista a manifestação da Administradora Judicial de fls.2254/2255, que afirma não ter condições de apurar se, em razão da pandemia de coronavírus, houve a diminuição da capacidade financeira da recuperanda, porque, desde outubro/2019 não lhe são enviados os balancetes contábeis da empresa. Assim sendo, sem mais delongas, **INDEFIRO** o pedido.

**V - DA TUTELA DE URGÊNCIA PARA DILAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO - FLS.2243/2251:**

Pela segunda vez, almeja a empresa recuperanda, em sede de tutela provisória de urgência, a prorrogação da suspensão das ações e execuções que lhe são movidas. Apesar de o art. 6º, § 4º da LFR dizer que o prazo concedido na decisão inicial é improrrogável, a jurisprudência pátria tem permitido algumas exceções à regra, como, por exemplo, quando o atraso no curso do processo se dá por morosidade do aparelho estatal, ou ainda para manutenção das atividades empresariais. Nesse sentido, trago à colação entendimentos do STJ e do Tribunal de Justiça deste Estado, com os quais convenho:

"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO DE SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS CONTRA O DEVEDOR. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1- Pedido de recuperação judicial formulado em 14/11/2013. Recurso especial interposto em 9/11/2015 e atribuído à Relatora em 1/9/2016. 2- Controvérsia que se cinge em definir se a suspensão das ações e execuções individuais movidas contra empresa em recuperação judicial pode extrapolar o limite legal previsto no § 4º do art. 6º da Lei 11.101/2005, ficando seu termo final condicionado à realização da Assembleia Geral de Credores. 3- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. 4- O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda. Precedentes. 5- O processo de recuperação é sensivelmente complexo e burocrático. Mesmo que a recuperanda cumpra rigorosamente o cronograma demarcado pela legislação, é aceitável supor que a aprovação do plano pela Assembleia Geral de Credores ocorra depois de escoado o prazo de 180 dias. 6- Hipótese em que o Tribunal de origem assentou que a prorrogação é necessária e que a recorrida não está contribuindo, direta ou indiretamente, para a demora na realização da assembleia de credores, não se justificando, portanto, o risco de se frustrar a recuperação judicial pela não prorrogação do prazo. 7- A análise da insurgência do recorrente, no que se refere à existência ou não de especificidades que autorizam a dilação do prazo de suspensão das ações e execuções em trâmite contra a recorrida, exigiria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pelo enunciado n. 7 da Súmula/STJ. 8- Recurso especial não provido" (STJ - REsp 1610860/PB, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008274-57.2019.8.08.0011 AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A AGRAVADA: ELROMA PEDRAS ORNAMENTAIS LTDA ME RELATOR: DES. CARLOS SIMÕES FONSECA EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÃO EM FACE DA RECUPERANDA - DILAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E DAS EXECUÇÕES PROPOSTAS EM FACE DA EMPRESA RECUPERANDA POR MAIS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS - POSSIBILIDADE - PRESERVAÇÃO DA EMPRESA - MANUTENÇÃO DOS BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos o magistrado deferiu a prorrogação por entender que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias anteriormente deferido não tem se mostrado suficiente para a efetivação do cumprimento do plano de recuperação judicial e que não indícios de que a empresa recuperanda esteja utilizando medidas para retardar o regular processamento da demanda. 2. Sobre o tema o STJ se posiciona no sentido de que o mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda. Assim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça relativiza a regra da improrrogabilidade do prazo de "blindagem patrimonial" quando ausente a demonstração de desídia da empresa devedora ou quando presente o risco de fracasso da recuperação judicial. 3. O periculum in mora, por ora, milita em favor da agravada, que pode ser impedida de recuperar-se da crise que a assola, caso sofra ações executivas antes que seu plano de recuperação seja apresentado e aprovado pelos credores. 4. Recurso improvido". (TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 011199002608, Relator: CARLOS SIMÕES FONSECA, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 21/01/2020, Data da Publicação no Diário: 29/01/2020).

Como até agora, não vislumbro, por parte da empresa recuperanda, a prática de atos capazes de ensejar o retardamento da aprovação de seu plano de recuperação, e ainda, em decorrência do período de calamidade pública de saúde decorrente da pandemia de coronavírus que se instalou no país a partir de meados do mês de março passado, entendo ser necessária a prorrogação, para que não reste frustrada sua tentativa de soerguimento, até porque esta é a orientação do CNJ contida na Recomendação nº63, expedida em 31 de março passado, que, em seu art.3º, prevê:

"Art. 3º Recomendar a todos os Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência que prorroguem o prazo de duração da suspensão (stay period) estabelecida no art. 6º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, nos casos em que houver necessidade de adiamento da realização da Assembleia Geral de Credores e até o momento em que seja possível a decisão sobre a homologação ou não do resultado da referida Assembleia Geral de Credores".

Por isso, em atenção à aludida recomendação do CNJ aliada ao fato de a economia nacional está praticamente para há quase dois meses, **DEFIRO** a tutela de urgência pleiteada e, para tanto, **PRORROGO** a suspensão das ações e execuções em desfavor da autora e de seus sócios até a realização da Assembleia Geral de Credores, o que não abrange seus avalistas/devedores solidários. Se necessário, **EXEÇA-SE** comunicação aos juízos competentes do inteiro teor deste deste capítulo pronunciamiento.

**VI - DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS HONORÁRIOS DA ADMINISTRADORA JUDICIAL DE FLS.2241/2242:**

Aqui, pretende a empresa recuperanda, a designação de audiência de conciliação entre ela e a administradora judicial, para decidir sobre os honorários, o que não se mostra viável, em razão da suspensão do expediente pelo Ato Normativo nº64/2020, em decorrência dos efeitos da pandemia de coronavírus.

Alternativamente, pediu a suspensão do pagamento dos honorários por 180(cento e oitenta) dias, razão porque **DETERMINO** a intimação da Administradora Judicial para conhecimento e manifestação, no prazo de 10(dez) dias corridos.

**VII - DO PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE ASSEMBLÉIA VIRTUAL:**

A seu turno, Administradora Judicial, pela petição de fls.2257/2258 e o credor Banco Santander, às fls.2262/2263, requereram que a Assembleia marcada para os próximos dias 19 e 25/06/2020, seja realizada virtualmente, em razão dos efeitos da pandemia de coronavírus.

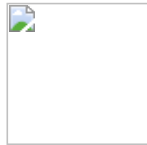
Melhor analisando esta recuperação judicial, verifico que existem impugnações pendentes de análise, o que, salvo melhor juízo, impede a realização da Assembléia Geral de Credores, razão porque, até ulterior deliberação, **DETERMINO** sua suspensão, o que também faço em razão da perícia deferida no capítulo I, mas superados estes óbices, vejo com bons olhos a possibilidade. **INTIMEM-SE** a Administradora Judicial para ciência e comunicação a todos os credores, em especial o Banco Santander.

**VIII - DA APRESENTAÇÃO DOS BALANCETES PELA RECUPERANDA:**

À vista da manifestação da Administradora Judicial de fls.2254/2255 e analisando o apenso onde são encartados os balancetes, é possível constatar que desde OUTUBRO/2019 a recuperanda não apresenta suas 'contas demonstrativas mensais', conforme determinado no item 'f' da decisão de fls.1089/1092, que deferiu o processamento de sua recuperação judicial. Desta forma, **INTIME-SE-LHE**, na pessoa de seu advogado, para, apresentar suas contas, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de decretação da falência.

**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**Decisão :**



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - 2ª VARA CÍVEL**

Número do Processo: 0012717-85.2018.8.08.0011

Requerente: **NEMER MÁRMORES E GRANITOS S/A**

Requerido: **ESTE JUÍZO, ESTE JUÍZO, ESTE JUÍZO, ESTE JUÍZO**

**= DECISÃO =**

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por **NEMER MÁRMORES E GRANITOS S/A**, na qual, após minuciosa análise, verifico que há questões pendentes de apreciação, as quais passo a analisar, na forma de capítulos:

**I - DO PEDIDO DE PERÍCIA DE FLS.1953/1961:**

No ponto, constato que a empresa recuperanda postulou a realização de perícia contábil nos contratos de câmbio firmados com o seu credor BANCO SANTANDER S/A.

Por força do que dispõem os arts. 49, §4º, e 86, inciso II, da lei 11.101/2005, determinados créditos, em regra, não se submetem aos efeitos do procedimento recuperacional.

Ocorre que, segundo alega a recuperanda, os contratos de câmbio firmados com o Banco Santander, em verdade, não possuem a natureza apontada, razão pela qual postula, por intermédio de perícia contábil, a comprovação de que são, em sua essência, contratos de mútuo e não de câmbio.

Com o objetivo de elucidar as referidas questões, **DEFIRO** o pedido na forma do § 2º do art. 464 do CPC(perícia simplificada, mas com apresentação de laudo escrito) e a fim de facilitar o

trabalho a ser desenvolvido na perícia contábil, determino:

a) **INTIME-SE** o BANCO SANTANDER, cujos contratos são objeto do pedido de perícia, para que façam juntar aos autos, no prazo de 10(dez) dias, o inteiro teor dos pactos firmados entre as partes, nos quais devem constar as planilhas dos montantes de cada um deles, com seu valor primitivo (data em que foi firmado/assinado) e o valor atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, - REsp 1.810.447. Ainda, se houver sido dado em garantia aos contratos qualquer bem da empresa (alienação fiduciária), fazer relação circunstanciada do que foi dado em fidúcia a cada contrato;

b) Apresentados todos os documentos mencionados no item anterior e com o escopo de imprimir celeridade ao processo, **NOMEIO**, desde já, como perito do juízo, o Sr. MARCOS ROSA COSTA, que poderá ser intimado da nomeação pelos números de telefone (27)-3026-4114 ou (27) 9-9716-3750, ou ainda, pelo e-mail marcosrosa@uol.com.br, para dizer, em 10 dias, se aceita o encargo (que consiste em verificar, por ser simplificada a perícia, a natureza dos contratos firmados entre a empresa recuperanda e o Santander, se se tratam de contrato de mútuo ou contrato de câmbio), informar o valor de seus honorários e designar dia e hora para a realização do trabalho, do que deverão as partes ser intimadas previamente. Fixo o prazo para a entrega do laudo em 30(trinta) dias, contados da data que o perito for intimado para dar início ao seu trabalho;

c) Depois da manifestação do senhor expert, **CONCEDO** o prazo de 10(dez) dias para as partes apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, caso queiram;

d) aceito o encargo, **INTIME-SE** a empresa recuperanda para, em 05 dias, efetuar o depósito e/ou se manifestar sobre os honorários do perito (art. 95 e § 43º do 465 do CPC). Fica desde já autorizada a expedição de alvará no importe de 50% do valor depositado pela parte, a título de adiantamento dos honorários periciais (art. 465, § 4º, do CPC).

e) com a juntada do laudo, **INTIME-SE** as partes para que, querendo, em 15 dias, manifestem-se.

**II - DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS.1962/1963(RECUPERANDA) E DE FLS.1964/1968 (BANCO SANTANDER):**

Tanto a recuperanda, quanto o credor Banco Santander, apresentaram embargos de declaração à decisão de fls.1932/1934, os quais passo a analisar:

Nos embargos de fls.1962/1964 a recuperanda alega a existência de erro material na decisão, o que, de fato, merece acolhida, porque no item 'II' do referido *decisum*, constou Nemer Mineração ao invés de Nemer Mármore e Granitos, razão porque, nesta oportunidade, **ACOLHO** os embargos para corrigir o equívoco.

Já o Banco Santander, nos embargos de fls.1964/1968, se insurgiu contra a prorrogação do *stay period* em relação aos sócios da empresa recuperanda, no que não lhe assiste razão, porque a Lei nº11.101/2005, que trata da recuperação judicial, é claro em dizer, em seu art. 6º, que "A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, **inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário**".

Sem embargo disso, é pacífico também o entendimento de que, sendo o sócio devedor solidário, a suspensão não se aplica, eis precedentes:

"APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO DOS EMBARGANTES. DEFERIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO CONFIGURADA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO À PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIDADE LIMITADA DOS SÓCIOS AVALISTAS. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO EMBARGADO. REDIMENSIONAMENTO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. ART. 85, § 8, CPC. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS INDEVIDOS. I. Recurso dos embargantes: A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário (Art. 6, Lei 11.101/05). II. A novação resultante da concessão da recuperação judicial após aprovado o plano em assembleia é sui generis, e as execuções individuais ajuizadas contra a própria devedora devem ser extintas, e não apenas suspensas". III. A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005.

IV. Recurso do embargado: As despesas processuais e honorários advocatícios deverão ser igualmente distribuídos entre as partes na hipótese de sucumbência recíproca. V. Nas sentenças sem natureza condenatória os honorários deverão ser fixados por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, § 8º do CPC. VI. A fixação de honorários recursais, em favor do patrono da parte recorrida, está adstrita às hipóteses de não conhecimento ou desprovisionamento do recurso (REsp 1634027/PR). VII. Recursos conhecidos e parcialmente providos". (TJES, Classe: Apelação, 024151344710, Relator: ROBSON LUIZ ALBANEZ, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 25/03/2019, Data da Publicação no Diário: 04/04/2019).

Desta forma, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos do Banco Santander.

### **III - DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO DE FLS.2006:**

Como os requerentes Eduardo Rosa Tessaro, Marcia Lúcia Ramos, Vanderly Rodrigues Moreira e Hudson Antonio dos Santos Bastos, foram inseridos no rol de credores trabalhistas de fls.1641, **DEIXO** de receber referida habilitação, sendo certo que, se não concordaram com os valores incluídos no 2º edital, deveriam ter apresentado impugnação no prazo de que trata o art.8º da Lei de Regência. Fica, pois, **REJEITADO** o pleito.

### **IV - DO PEDIDO DE ALIENAÇÃO DE BENS DE FLS.2165/2174:**

No ponto, requereu a empresa recuperanda a concessão de tutela de urgência para decretação de utilidade de seus bens, nos termos do art.66 da Lei nº11.101/2005, para que possam ser alienados.

Como mencionado no despacho de fl.2239, é certo que o CNJ editou a Recomendação nº63, datada de 31 de março de 2020, aos juízos com competência para processamento de recuperações judiciais, para adoção de medidas para mitigação dos impactos dos efeitos da pandemia de coronavírus.

Sem embargo disso, referido pedido não merece acolhida, tendo em vista a manifestação da Administradora Judicial de fls.2254/2255, que afirma não ter condições de apurar se, em razão da pandemia de coronavírus, houve a diminuição da capacidade financeira da recuperanda, porque, desde outubro/2019 não lhe são enviados os balancetes contábeis da empresa. Assim sendo, sem mais delongas, **INDEFIRO** o pedido.

### **V - DA TUTELA DE URGÊNCIA PARA DILAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO - FLS.2243/2251:**

Pela segunda vez, almeja a empresa recuperanda, em sede de tutela provisória de urgência, a prorrogação da suspensão das ações e execuções que lhe são movidas. Apesar de o art. 6º, § 4º da LFR dizer que o prazo concedido na decisão inicial é improrrogável, a jurisprudência pátria tem permitido algumas exceções à regra, como, por exemplo, quando o atraso no curso do processo se dá por morosidade do aparelho estatal, ou ainda para manutenção das atividades empresariais. Nesse sentido, trago à colação entendimentos do STJ e do Tribunal de Justiça deste Estado, com os quais convenho:

"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO DE SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS CONTRA O DEVEDOR. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1- Pedido de recuperação judicial formulado em 14/11/2013. Recurso especial interposto em 9/11/2015 e atribuído à Relatora em 1/9/2016. 2- Controvérsia que se cinge em definir se a suspensão das ações e execuções individuais movidas contra empresa em recuperação judicial pode extrapolar o limite legal previsto no § 4º do art. 6º da Lei 11.101/2005, ficando seu termo final condicionado à realização da Assembleia Geral de Credores. 3- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. 4- O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda. Precedentes. 5- O processo de recuperação é sensivelmente complexo e burocrático. Mesmo que a recuperanda cumpra rigorosamente o cronograma demarcado pela legislação, é aceitável supor que a aprovação do plano pela Assembleia Geral de Credores ocorra depois de escoado o prazo de 180 dias. 6- Hipótese em que o Tribunal de origem assentou que a prorrogação é necessária e que a recorrida não está contribuindo, direta ou indiretamente, para a demora na realização da assembleia de credores, não se justificando, portanto, o risco de se frustrar a recuperação judicial pela não prorrogação do prazo. 7- A análise da insurgência do recorrente, no que se refere à existência ou não de especificidades que autorizam a dilação do prazo de suspensão das ações e execuções em trâmite contra a recorrida, exigiria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pelo enunciado n. 7 da Súmula/STJ. 8- Recurso especial não provido" (STJ - REsp 1610860/PB, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008274-57.2019.8.08.0011 AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A AGRAVADA: ELROMA PEDRAS ORNAMENTAIS LTDA ME RELATOR: DES. CARLOS SIMÕES FONSECA EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL -

SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÃO EM FACE DA RECUPERANDA - DILAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E DAS EXECUÇÕES PROPOSTAS EM FACE DA EMPRESA RECUPERANDA POR MAIS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS - POSSIBILIDADE - PRESERVAÇÃO DA EMPRESA - MANUTENÇÃO DOS BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos o magistrado deferiu a prorrogação por entender que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias anteriormente deferido não tem se mostrado suficiente para a efetivação do cumprimento do plano de recuperação judicial e que não indícios de que a empresa recuperanda esteja utilizando medidas para retardar o regular processamento da demanda. 2. Sobre o tema o STJ se posiciona no sentido de que o mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda. Assim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça relativiza a regra da improrrogabilidade do prazo de "blindagem patrimonial" quando ausente a demonstração de desídia da empresa devedora ou quando presente o risco de fracasso da recuperação judicial. 3. O periculum in mora, por ora, milita em favor da agravada, que pode ser impedida de recuperar-se da crise que a assola, caso sofra ações executivas antes que seu plano de recuperação seja apresentado e aprovado pelos credores. 4. Recurso improvido". (TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 011199002608, Relator: CARLOS SIMÕES FONSECA, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 21/01/2020, Data da Publicação no Diário: 29/01/2020).

Como até agora, não vislumbro, por parte da empresa recuperanda, a prática de atos capazes de ensejar o retardamento da aprovação de seu plano de recuperação, e ainda, em decorrência do período de calamidade pública de saúde decorrente da pandemia de coronavírus que se instalou no país a partir de meados do mês de março passado, entendendo ser necessária a prorrogação, para que não reste frustrada sua tentativa de soerguimento, até porque esta é a orientação do CNJ contida na Recomendação nº63, expedida em 31 de março passado, que, em seu art.3º, prevê:

"Art. 3º Recomendar a todos os Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência que prorroguem o prazo de duração da suspensão (stay period) estabelecida no art. 6º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, nos casos em que houver necessidade de adiamento da realização da Assembleia Geral de Credores e até o momento em que seja possível a decisão sobre a homologação ou não do resultado da referida Assembleia Geral de Credores".

Por isso, em atenção à aludida recomendação do CNJ aliada ao fato de a economia nacional está praticamente para há quase dois meses, **DEFIRO** a tutela de urgência pleiteada e, para tanto, **PRORROGO** a suspensão das ações e execuções em desfavor da autora e de seus sócios até a realização da Assembleia Geral de Credores, o que não abrange seus avalistas/devedores solidários. Se necessário, **EXPEÇA-SE** comunicação aos juízos competentes do inteiro teor deste capítulo pronunciamento.

#### **VI - DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS HONORÁRIOS DA ADMINISTRADORA JUDICIAL DE FLS.2241/2242:**

Aqui, pretende a empresa recuperanda, a designação de audiência de conciliação entre ela e a administradora judicial, para decidir sobre os honorários, o que não se mostra viável, em razão da suspensão do expediente pelo Ato Normativo nº64/2020, em decorrência dos efeitos da pandemia de coronavírus.

Alternativamente, pediu a suspensão do pagamento dos honorários por 180(cento e oitenta) dias, razão porque **DETERMINO** a intimação da Administradora Judicial para conhecimento e manifestação, no prazo de 10(dez) dias corridos.

#### **VII - DO PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE ASSEMBLÉIA VIRTUAL:**

A seu turno, Administradora Judicial, pela petição de fls.2257/2258 e o credor Banco Santander, às fls.2262/2263, requereram que a Assembleia marcada para os próximos dias 19 e 25/06/2020, seja realizada virtualmente, em razão dos efeitos da pandemia de coronavírus.

Melhor analisando esta recuperação judicial, verifico que existem impugnações pendentes de análise, o que, salvo melhor juízo, impede a realização da Assembleia Geral de Credores, razão porque, até ulterior deliberação, **DETERMINO** sua suspensão, o que também faço em razão da perícia deferida no capítulo I, mas superados estes óbices, vejo com bons olhos a possibilidade. **INTIMEM-SE** a Administradora Judicial para ciência e comunicação a todos os credores, em especial o Banco Santander.

#### **VIII - DA APRESENTAÇÃO DOS BALANCETES PELA RECUPERANDA:**

À vista da manifestação da Administradora Judicial de fls.2254/2255 e analisando o apenso onde são encartados os balancetes, é possível constatar que desde OUTUBRO/2019 a recuperanda não

apresenta suas 'contas demonstrativas mensais', conforme determinado no item 'f' da decisão de fls.1089/1092, que deferiu o processamento de sua recuperação judicial. Desta forma, **INTIME-SE-LHE**, na pessoa de seu advogado, para, apresentar suas contas, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de decretação da falência.

**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, 05 DE JUNHO DE 2020.

**GEORGE LUIZ SILVA FIGUEIRA**

Juiz de Direito

Este documento foi assinado eletronicamente por GEORGE LUIZ SILVA FIGUEIRA em 08/06/2020 às 17:26:42, na forma da Lei Federal nº. 11.419/2006. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site [www.tjes.jus.br](http://www.tjes.jus.br), na opção "Consultas - Validar Documento (EJUD)", sob o número 01-4226-3571433.